

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.796, DE 2024

Altera a Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994 para incluir o Art. 5º-A, criando obrigação das juntas comerciais informar aos órgãos de controle o aumento de capital social anômalo das Pessoas Jurídicas para prevenir e reprimir o uso da medida no cometimento de fraudes.

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.796, de 2024, de autoria da Deputada Silvia Waiäpi, busca alterar a Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para estabelecer a obrigação de as juntas comerciais informarem aos órgãos de controle o aumento de capital social anômalo das pessoas jurídicas para prevenir e reprimir o uso da medida no cometimento de fraudes.

Dessa forma, a proposição busca estabelecer que as juntas comerciais deverão informar à Controladoria Geral da União (CGU), em até 24 horas, alterações em contratos sociais e acordos de sócios que importem aumento no capital social de pelo menos 15%, em qualquer pessoa jurídica. Ademais, a junta comercial deve informar o aumento de capital social, ainda que fracionado, quando ocorrer dentro de intervalo de um ano.

Ademais, a proposição busca dispor que a informação do aumento de capital deve ser realizada pelas juntas comerciais, em módulo facilmente acessado pela plataforma “gov.br”, ligada à CGU, devendo as



* CD251883915200 *

pessoas jurídicas serem isentas de custas e emolumentos para que este registro seja realizado.

Busca ainda estabelecer que a CGU deverá compartilhar em até 24 horas as informações dessa lei com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e que esses dois órgãos devem cruzar os dados nos sistemas das instituições visando a prevenção de fraudes, fraudes em licitações, crimes em licitações e lavagem de dinheiro.

Por fim, a proposição estabelece que a Lei decorrente do projeto entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação de sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre o mérito e sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.796, de 2024, busca alterar a Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para estabelecer a obrigação de as juntas comerciais informarem aos órgãos de controle a ocorrência de súbito aumento de capital das pessoas jurídicas – que poderiam denotar operações suspeitas – para prevenir e reprimir o cometimento de fraudes.

Assim, a proposição busca estabelecer que as juntas comerciais deverão informar à Controladoria Geral da União (CGU), em até 24 horas, alterações em contratos sociais e acordos de sócios que importem aumento no capital social de pelo menos 15%, em qualquer pessoa jurídica. Ademais, a junta comercial deve informar o aumento de capital social, ainda que fracionado, quando ocorrer dentro de intervalo de um ano.



* CD251883915200 *

Ademais, a proposição busca ainda dispor que a informação do aumento de capital deve ser realizada pelas juntas comerciais, em módulo facilmente acessado pela plataforma “gov.br”, ligada à CGU, devendo as pessoas jurídicas serem isentas de custas e emolumentos para que este registro seja realizado. Busca também estabelecer que a CGU deverá compartilhar em até 24 horas as informações dessa lei com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e que esses dois órgãos devem cruzar os dados nos sistemas das instituições visando a prevenção de fraudes, em especial em licitações, e lavagem de dinheiro.

A autora da proposição, em sua justificação aponta que a audiência pública realizada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 04 de dezembro de 2024, sobre o tema do “uso do sistema financeiro para financiar o crime organizado”, apontou que muitas pessoas jurídicas no País teriam sido utilizadas para o financiamento de organizações criminosas.¹

Nesse contexto, a autora defende que a proposição em análise busca solucionar problemas relacionados ao aumento artificial e rápido do capital social de empresas, prática que seria frequentemente utilizada para obtenção de vantagens indevidas, como a participação em licitações fraudulentas. Conforme a autora, a ausência de comunicação obrigatória e tempestiva dessas alterações aos órgãos de controle criaria brechas que comprometeriam a integridade das contratações públicas e do sistema financeiro nacional.

Assim, aponta a autora que a obrigatoriedade de comunicar alterações relevantes no capital social permitiria um controle eficaz e célere, propiciando o combate a práticas que poderiam dissimular a origem ilícita de recursos.

A autora menciona que casos de empresas que aumentam abruptamente seu capital social para cumprir exigências econômicas mínimas em licitações públicas são recorrentes e frequentemente associados a esquemas fraudulentos que lesam o erário público. Dessa forma, a proposição, ao determinar que as juntas comerciais informem tais alterações à CGU, e que essas informações sejam repassadas ao Coaf em até 24 horas, possibilitaria a análise e o cruzamento de dados em tempo real, viabilizando a detecção de padrões suspeitos e a adoção de medidas preventivas.

¹ Audiência Pública disponível em: <<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/74879>>. Acesso em: jun.2025.



* CD251883915200 *

A autora da proposição destaca que a obrigatoriedade de comunicação será realizada por meio de plataformas integradas ao sistema gov.br, garantindo eficiência operacional e isenção de custos para as empresas, otimizando os recursos existentes e fortalecendo a prevenção a ilícitos financeiros e administrativos. Conclui que o projeto de lei em apreço contribuiria significativamente para o aprimoramento da legislação brasileira no combate à lavagem de dinheiro, fraudes e corrupção, alinhando-se às melhores práticas internacionais e aos compromissos assumidos pelo Brasil em organismos como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), sendo medida essencial para proteger o interesse público e assegurar a integridade do sistema financeiro e das contratações públicas.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória. Com efeito, estamos de acordo com as manifestações da autora da proposição, e consideramos que o combate a operações fraudulentas envolvendo o aumento de capital das empresas para a prática de ilícitos deve ser fortemente combatido.

Nesse sentido, a proposta de que sejam notificadas alterações anômalas no capital social de empresas por meio de sistemas informatizados e de que sejam realizados cruzamentos de dados entre CGU e Coaf na análise de informações para prevenir a realização de crimes devem receber nosso amplo apoio.

Não obstante, consideramos que a proposta pode ser aprimorada em aspectos pontuais. Ocorre que a proposição estabelece que um aumento de capital de apenas 15% já seria considerado anômalo e sujeito à comunicação à CGU e Coaf. Entretanto, em um ambiente econômico em que a perda do poder aquisitivo da moeda em decorrência de inflação é, grosso modo, da ordem de 5% ao ano, o limite ora proposto pode ser inadequado.

Ocorre que, em decorrência da inflação, muitas empresas podem ter a necessidade de realizar, de forma legítima, aumentos nominais de capital da ordem de 15% ou mais. Nesse caso, a CGU e o Coaf teriam de efetuar cruzamentos de dados referentes a um número muito elevado de



* CD251883915200 *

aumentos de capital, dos quais a grande maioria pode ser referir a alterações genuínas, prejudicando inclusive seu trabalho de análise.

Dessa forma, consideramos que as comunicações devam ser realizadas em relação a aumentos de capital superior a, ao menos, 50%, motivo pelo qual propomos a Emenda nº 1 em anexo, que também propõe que a comunicação ocorrerá ainda que esse aumento ocorra de forma fracionada ao longo de 24 meses. Ademais, consideramos que o prazo de 24 horas para a comunicação pelas juntas comerciais pode ser exíguo, de maneira que propomos sua ampliação para dois dias úteis.

Ademais, não são apenas as sociedades empresárias que participam de licitações públicas, de maneira que propomos, na Emenda nº 2, que as alterações significativas de capital social de sociedades não empresárias, as quais são inscritas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, também seja objeto da referida comunicação.

Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.796, de 2024, com as Emendas nº 1 e nº 2 em anexo, que ora apresentamos**, cuja redação busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator



* C D 2 5 1 8 8 3 9 1 5 2 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.796, DE 2024

Altera a Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994 para incluir o Art. 5º-A, criando obrigação das juntas comerciais informar aos órgãos de controle o aumento de capital social anômalo das Pessoas Jurídicas para prevenir e reprimir o uso da medida no cometimento de fraudes.

EMENDA Nº 1

O art. 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. As juntas comerciais deverão informar à Controladoria Geral da União - CGU, em até dois dias úteis, alterações em contratos sociais e acordos de sócios que importem aumento no capital social em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), relativas aos registros efetuados no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. A comunicação de que este artigo também será realizada ainda que o aumento de capital social ocorra de forma fracionada, desde que alcançado, no intervalo de 24 (vinte e quatro) meses, o limite de que trata o *caput*. "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251883915200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro



* C D 2 5 1 8 8 3 9 1 5 2 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.796, DE 2024

Altera a Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994 para incluir o Art. 5º-A, criando obrigação das juntas comerciais informar aos órgãos de controle o aumento de capital social anômalo das Pessoas Jurídicas para prevenir e reprimir o uso da medida no cometimento de fraudes.

EMENDA Nº 2

O projeto passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A. O art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 114.

§ 1º

§ 2º O Registro Civil das Pessoas Jurídicas informará à Controladoria Geral da União - CGU, em até dois dias úteis, alterações em contratos sociais e acordos de sócios que importem aumento no capital social em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. A comunicação de que o § 2º deste artigo também será realizada ainda que o aumento de capital social ocorra de forma fracionada, desde que alcançado, no intervalo de 24 (vinte e quatro) meses, o limite especificado no referido parágrafo." (NR)"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator



* CD251883915200 *